



*U. Lencas*  
*Distribuição*  
*25 II 85*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
NÚMERO-SE F  
SERIESE  
*do Assunto*  
*Benómios e Finanças*  
*25 II / 85*  
*30 / IV / 85*  
O Presidente,  
*[Signature]*

Exm<sup>a</sup>. Senhor  
Chefe de Secretaria da Assembleia  
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

316  
NOSSA REFERÊNCIA  
P<sup>o</sup>. 20-PP

15.FEV.1985

ASSUNTO: ENVIO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - INSTITUTO REGIONAL DE  
PRODUTOS AGRO-ALIMENTARES

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Ex-  
celência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. propos-  
ta de Decreto Legislativo Regional, acerca do assunto desi-  
gnado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

*[Signature]*

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES  
SERIESE  
ARQUIVO  
N.º **284**  
J02  
Dez 1985, 02, 21

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
*Título: Proposta Decreto Legislativo Regional*  
*Ass.: Instituto Regional de produtos*  
*Agro-alimentares*  
*Entrada nº 7/85 de 21/02 85*  
*Arquivo nº J02*  
O Responsável  
*[Signature]*  
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*Submetida à Assembleia Regional.* PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Aty*

*12/2/85*

A natural evolução da conjuntura económica e social da Região determinaria, por si só, a adaptação gradativa dos organismos de regulação dos mercados agrícola e pecuário a novos e mais adequados modelos. Concomitantemente, do rumo que Portugal, irreversivelmente, tomou para a Europa comunitária, decorrem modificações de ordem institucional que, enquadradas por uma nova filosofia de actuação dos sectores público e privado originarão uma progressiva responsabilização dos agentes económicos na condução da política agro-pecuária da Região.

Nesta perspectiva actualizada em que sobressai muito nitidamente a componente comunitária, a Região opta por criar, no âmbito da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares (IRPA), que virá substituir o actual Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, orientado sobretudo para o estímulo das forças de mercado como garante de uma economia viva, mas assegurando em contrapartida os mecanismos necessários e suficientes a uma regularização dos circuitos da produção agro-pecuária.

Assim,

O Governo Regional, no uso da competência que lhe conferem os artigos 32º e 44º, alínea i), do Estatuto de Autonomia, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



V'

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 1º

(Criação)

É criado, na Região Autónoma dos Açores, o Instituto Regional dos Produtos Agro-Alimentares, adiante designado por IRPA, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, com a natureza de instituto público.

Artº 2º

(Atribuições)

1. O IRPA tem como objectivo fundamental a regularização do mercado de produtos agro-pecuários, através da execução de operações de intervenção junto da produção.

2. São ainda objectivos do IRPA:

- a) Colaborar na execução dos objectivos básicos da produção, tendo em conta o processo de adesão às Comunidades;
- b) O cumprimento das acções previstas nos Planos a Médio Prazo, respeitantes ao âmbito de competências atribuídas ao IRPA;
- c) A colaboração com outros organismos regionais e associações interprofissionais na elaboração de programas de fomento da produção de bens agro-pecuários;
- d) A procura da melhor utilização das infraestruturas existentes no sector;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

e) Contribuir para o aperfeiçoamento tecnológico dos produtos e sub produtos da exploração agro-pecuária e conseqüente transformação in dustrial.

Artº 3º

(Tutela)

O IRPA desenvolve a sua actividade sob tutela da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Artº 4º

(Órgãos)

1. São órgãos e serviços centrais do IRPA:

- a) A Direcção;
- b) O Conselho consultivo;
- c) Serviços técnicos e administrativos.

2. São Serviços externos do IRPA:

- a) Os matadouros e casas de matança públicos existentes na Região;
- b) A Estação Fruteira de S. Miguel.

Artº 5º

(Composição da Direcção)

A Direcção do IRPA é composta por três membros - um presidente e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

dois vogais, nomeados por resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artº 6º

(Composição do Conselho consultivo)

O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Presidente da Direcção, que preside;
- b) Directores Regionais da Agricultura e de Veterinária;
- c) Director do Gabinete Técnico da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- d) Um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
- e) Três representantes das associações de agricultores;
- f) Dois representantes do sector cooperativo da produção;
- g) Um representante da indústria de lacticínios;
- h) Um representante da indústria de transformação de carnes;
- i) Um representante da indústria de transformação de produtos hortofrutícolas;
- j) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores.

Artº 7º

(Estrutura orgânica)

1. O Governo Regional regulamentará, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação do presente diploma, a estrutura orgânica do IRPA.



V

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. A inserção orgânica da Central Leiteira de Ponta Delgada e dos armazens e postos de intervenção de mercados na Secretaria Regional do Comércio e Indústria, será regulamentada pelo Governo Regional no prazo referido no número anterior.

Artº 8º

(Pessoal)

Transita para o IRPA, mantendo o vínculo anterior, o pessoal do Serviço Regional de Produtos Agro-Pecuários, com excepção do pessoal afecto à Central Leiteira de Ponta Delgada e aos armazéns e postos de intervenção de mercados, que transita, em idênticas condições, para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Artº 9º

(Património)

Os bens, direitos e obrigações existentes no Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, com excepção dos respeitantes à Central Leiteira de Ponta Delgada e aos armazéns e postos de intervenção de mercado, são integrados no património do IRPA, à data de publicação da regulamentação prevista no Artº 7º do presente diploma.

Artº 10º

(Legislação revogada)

Fica revogado o Decreto Regional nº 18/79/A, de 20 de Agosto, e o Decreto Regulamentar Regional nº 11/81/A, de 7 de Fevereiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 11º

(Entrada em vigor)

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir da data de publicação da Regulamentação prevista no Artº 7º.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS, 30 de Janeiro de 1985

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima